



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL MARCELO FREIXO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC), entidade de classe de âmbito nacional com homogeneidade em sua representação, que congrega exclusivamente os Auditores de Controle Externo dos 34 Tribunais de Contas do Brasil, que no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro correspondem especificamente aos ocupantes do cargo efetivo de 'Analista de Controle Externo-Área de Controle Externo', afiliada da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CNSP), entidade do terceiro grau que congrega mais de **800 mil** servidores das três esferas de governo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.812.795/0001-72, legalmente representada, na forma do artigo 34, inciso I do Estatuto, por sua Presidente, LUCIENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 010.945.827-35, Identidade nº 08565844-1 IFP/RJ, Auditora Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **DENUNCIAR** irregularidades na organização e funcionamento do Órgão de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) que comprometem a legalidade do parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado do Rio de Janeiro referente ao exercício de 2014.

I. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL QUE CONGREGA A CLASSE DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC) - RELEVÂNCIA E REPRESENTATIVIDADE SEM CONFLITO DE INTERESSES

O interesse da ANTC funda-se nos princípios e objetivos específicos que regem a entidade, em especial a defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição de 1988 e das normas que não lhe forem conflitantes (artigo 2º, inciso II do Estatuto). Os fundamentos que balizam a razão de ser e existir da ANTC estão definidos no artigo 3º do Estatuto da entidade, nos seguintes termos:

“Art. 3º A ANTC tem como fundamentos:

...

III - a **dignidade do cargo de Auditor de Controle Externo, que decorre das atribuições** legais que lhe são conferidas para o exercício de fiscalizações, auditorias governamentais e demais ações típicas de controle externo inseridas na competência dos Tribunais de Contas;

...

IV - a **indispensabilidade** do Auditor de Controle Externo como agente legítimo para o exercício das fiscalizações, das auditorias governamentais e de outras ações típicas na unidade de controle externo dos Tribunais de Contas;

...

VII - a **imprescindibilidade do Tribunal de Contas** independente, imparcial e apartidário, **como instância julgadora e garantidora do devido processo legal na esfera do controle externo.”**

Ancorado em tais fundamentos, o Estatuto da ANTC fixa os seguintes objetivos fundamentais e específicos:

“Art. 4º Constituem **objetivos fundamentais** da ANTC:

...

IV – defender:

...

b) **o concurso público como única forma de ingresso no cargo de Auditor de Controle Externo;**

...

c) o exercício exclusivo das competências da unidade de controle externo pelos Auditores de Controle Externo;

d) a atuação do Auditor de Controle Externo em todas as ações de controle externo e em todos os processos perante os Tribunais de Contas;

...

XV – promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos Auditores de Controle Externo, ativos e aposentados, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais e administrativas, independentemente de autorização por meio de Assembleia Geral;

XVI - atuar como substituto processual dos associados, representando, judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e os interesses de seus associados.

...

Art. 5º A ANTC rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e tem por **objetivos específicos:**

...

X - defender os princípios e competências institucionais dos Tribunais de Contas, sua independência e poder de autogoverno, bem como os **meios necessários para o exercício de sua missão institucional** na forma da Constituição da República;”

Sob a regência desses princípios, fundamentos e objetivos que têm o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil, a Associação Nacional não se limita a matérias de interesse corporativo. Merecem citação as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.127 e 5.128.

Resta, assim, comprovada a legitimidade da **ANTC** para apresentar a presente **DENÚNCIA**, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação.

II. DOS FATOS

Segundo a matéria publicada pela *Época*, “o Rio de Janeiro deixou de contabilizar R\$ 1 bilhão em dívidas”, o que levou os Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo do órgão técnico de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) propor que o parecer prévio conclusivo, como determina o artigo

57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fosse pela **REJEIÇÃO** das contas do Governador referentes ao exercício de 2014. A ANTC noticiou¹ o caso em sua página eletrônica:

**ANTC ESTUDA QUESTIONAR NA JUSTIÇA
ALTERAÇÃO DE PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO
SOBRE AS CONTAS DE CABRAL**



**Desvio de função no TCE-RJ atenta contra independência
funcional dos Auditores de Controle Externo e
fragiliza fiscalização da Lei de Responsabilidade Fiscal**

São as chamadas ‘pedaladas cariocas’, tais como ocorreram na esfera federal e, pelo que vem sendo noticiado pela imprensa, em outros Estados também.

A divergência, na verdade, ocorreu na área técnica, com a apresentação de um relatório de 60 páginas elaborado pelo dirigente máximo do órgão de fiscalização (ou Secretaria-Geral de Controle Externo), cujo entendimento unilateral do titular do órgão se sobrepôs à proposta do corpo técnico especializado constituído, preponderantemente, por Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo.

¹ http://www.anticbrasil.org.br/?secao=noticias&visualizar_noticia=464



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

Com uma simples “canetada”, o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RJ desconsiderou o trabalho técnico elaborado por uma equipe de Analistas-Área de Controle Externo e livrou o Governador de ter prestar os esclarecimentos devidos sobre os indícios de irregularidade referentes a práticas que ficaram nacionalmente conhecidas como ‘pedaladas fiscais’ em ano eleitoral, praxe bastante comum nas décadas de oitenta e noventa, sendo essa uma das razões que levou à edição Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000.

III. DOS FUNDAMENTOS JUÍDICOS

A Constituição de 1988 ampliou, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos 34 Tribunais de Contas do Brasil, os quais vieram a ser investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albores da República.

Nesse sentido, a atuação dos Tribunais de Contas assume importância fundamental no campo do controle externo e, por efeito do natural fortalecimento de sua ação institucional, constitui tema de irrecusável relevância.

Um dos aspectos do funcionamento dos Tribunais de Contas que merece atenção diz respeito ao quadro de pessoal dessas instituições, que alcança, de forma direta, a estrutura organizacional do órgão técnico de fiscalização e as atribuições privativas dos agentes incumbidos, observadas as regras constitucionais e legais, de titularizar as atividades finalísticas exclusivas de Estado referentes a auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos fiscalizatórios na esfera de controle externo que afetam direitos subjetivos dos gestores de órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal.

Esse cuidado se faz necessário porque, mesmo em circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo - como no caso da emissão do parecer prévio das contas anuais do Chefe do Poder Executivo - não exonera essa essencial instituição de controle externo do dever de observar a cláusula



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

constitucional que assegura o devido processo legal aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica (Suspensão da Segurança nº 1197, rel. Ministro Celso de Mello).

Não é demais lembrar que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, as garantias processuais que devem ser asseguradas às partes.

No âmbito do TCE-RJ, o devido processo legal na esfera de controle externo tem como eixo o Órgão de Fiscalização constituído por um Corpo Instrutivo, ao qual compete realizar as ações finalísticas de investigação na esfera de controle externo (auditorias, inspeções, instruções processuais – e respectivos pareceres prévios - e demais procedimentos fiscalizatórios), o Ministério Público de Contas referido no artigo 130 da Constituição da República, o relator e os órgãos colegiados de caráter deliberativo.

Essa conformação é necessária, pois não são insignificantes as sanções que podem resultar das investigações na esfera de controle externo, realizadas por meio de auditorias, inspeções e demais procedimentos fiscalizatórios.

Tais procedimentos podem resultar desde uma simples recomendação, podendo chegar à inelegibilidade pelo período de 8 anos nos casos de julgamento de contas irregular, cujas decisões têm eficácia de título executivo, passando pela determinação de ressarcimento do dano ao erário, aplicação de multa, decretação da perda do cargo ou afastamento temporário da função pública, e declaração da inidoneidade de fornecedores.

Para viabilizar o exercício dessa missão institucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que o poder cautelar também compõe a esfera de competências institucionais dos Tribunais de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício das múltiplas e relevantes competências que lhes foram

diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Cite-se o Mandado de Segurança nº 24.510-7. 31.

Por assim ser, embora as competências do TCE-RJ estejam previstas no Capítulo da função controle a cargo do Poder Legislativo, o constituinte concebeu essa importante instituição de controle externo à semelhança dos Tribunais do Poder Judiciário e não das Casas Legislativas.

O artigo 73, *caput*, da Constituição estabelece que o TCU e demais Tribunais de Contas (artigo 75) exercerão as mesmas atribuições previstas no artigo 96 para os Tribunais do Judiciário.

Do rol dessas competências institucionais, merece destaque a elaboração do seu regimento interno “*com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*” (artigo 96, inciso I, alínea ‘a’).

Impende destacar a diretriz constitucional que exige a definição de competências e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos dos Tribunais do Poder Judiciário e de Contas, o que pressupõe a necessária segregação entre essas distintas funções.

Duas são as razões dessa diretriz. A primeira refere-se ao fato de que o exercício institucional da jurisdição do TCU decorre dos atos de instrução e de julgamento das matérias de controle externo sujeitas à sua competência constitucional e legal, constituindo a conclusão da instrução parte essencial das decisões dos Órgãos Colegiados do Tribunal.

Em segundo lugar, a função de controle externo e a função de administração no campo da gestão pública têm essências completamente distintas. Embora não haja hierarquia entre tais funções, uma é fiscalizada pela outra, razão pela qual a segregação entre essas funções, com o máximo de transparência possível, é fator essencial



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

para os Magistrados de Contas e Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade técnica e moral, como agentes capazes de fiscalizar as unidades administrativas da instituição à qual estão vinculados, sem que isso pareça aos olhos da sociedade um ato de autofiscalização.

Nesse sentido, é o TCE-RJ, a partir das ações finalísticas realizadas pelo Órgão de Fiscalização, que audita, inspeciona e julga as contas das unidades administrativas do próprio Tribunal, da mesma forma que o Magistrado de um determinado Tribunal do Poder Judiciário processa e julga seus pares envolvidos em ações de improbidade administrativa por eventuais desvios na gestão pública.

A segregação entre as funções jurisdicionais e administrativas visa, ainda, assegurar que as partes sejam, conforme o Tribunal, auditadas, inspecionadas, processadas e julgadas por agentes de Estado legalmente competentes, ou seja, por agentes aprovados em concurso público específico para essa finalidade.

Para tanto, os agentes incumbidos da função controle externo e os agentes de administração atuam em ambientes distintos, com objetivos, necessidades e perspectivas próprios, jamais podendo haver inversão de papéis, em especial no exercício das funções gratificadas, sob pena de se instaurar grave crise de legitimidade.

O exercício da função de controle externo - que pressupõe enfrentamento de interesses nem sempre legítimos do poder político e/ou econômico - requer independência funcional e prerrogativas profissionais que são asseguradas aos Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo no âmbito da Corte de Contas.

O que se verifica na gestão do TCE-RJ é uma grave situação de desvio de função que coloca em xeque a credibilidade das ações de controle externo, passíveis de questionamento judicial. É nesse contexto que a matéria tratada nesta denúncia precisa ser analisada.

Apesar de haver decisões do Supremo Tribunal Federal que rechaçam essa prática, os desvios ainda fazem parte da realidade pública, em especial nos órgãos de fiscalização dos 34 Tribunais de Contas do Brasil. Desvios dessa natureza comprometem a validade jurídica de procedimentos fiscalizatórios realizados por várias Cortes de Contas, abrindo espaço para questionamentos judiciais.

Desta vez, o resultado do desvio de função no TCE-RJ acabou beneficiando o Governador, que sequer precisou se explicar, mas poderia ter sido prejudicial se as propostas fossem inversas, o que certamente seria questionado na Justiça pelo gestor.

Embora a Lei Estadual nº 4.787, de 2006, preveja **943 cargos efetivos de Analista de Controle Externo-Área de Controle Externo** para compor o quadro permanente de pessoal do TCE-RJ, de complexidade e responsabilidade de nível superior, a função de dirigente máximo do órgão de fiscalização foi incumbida a um dos Técnicos de Controle Externo, cargo de complexidade e responsabilidade de nível médio, previstas 387 vagas no normativo em tela.

O desvio de função ocorre porque o artigo 11, inciso I, da Lei Estadual nº 4.787, de 2006, insere, no rol de atribuições privativas do Analista de Controle Externo-Área de Controle Externo, **a elaboração do parecer prévio das contas anuais sujeito à apreciação do Tribunal**. Eis as atribuições finalísticas definidas na Lei nº 4.787, de 2006:

“Subseção II Das Atribuições e das Vedações

Art. 11 - **Compete ao Analista - Área de Controle Externo** desenvolver as seguintes ações de controle externo, necessárias ao exercício, pelo Corpo Deliberativo, das funções institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - **emitir parecer das contas**, atos e demais procedimentos sujeitos à **apreciação**, registro ou julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

II – executar inspeções e auditorias a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

III - executar todos os demais atos de fiscalização de competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de forma a permitir ao Corpo Deliberativo a necessária apreciação ou julgamento.”

Aos Técnicos de Controle Externo compete desenvolver as **atividades de apoio técnico necessárias às ações de controle externo**, segundo artigo 16 do mesmo Diploma, o que não alcança a complexidade e responsabilidade de desconstituir a proposta de parecer prévio elaborada pela equipe de Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo. Eis o que preconiza a Lei em questão:

“Subseção II Das Atribuições

Art. 16 - Compete ao Técnico desenvolver, dentre outras que lhe forem conferidas em regulamento, as **atividades de apoio técnico** necessárias às ações de controle externo, ao **acompanhamento e desenvolvimento organizacional** e ao cumprimento das decisões dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.”

A designação de servidor para ocupar a função gratificada de Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RJ deve observar as atribuições privativas fixadas pela Lei nº 4.787, de 2006, senão os atos de fiscalização podem ser anulados na Justiça.

De acordo com o artigo 38 do Regimento Interno do TCE-RJ, as “***contas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, acompanhadas das informações finais do Corpo Instrutivo***”.

Ainda segundo o Regimento, a manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo é um dos atos vinculados que determina ou não a abertura do contraditório e ampla defesa do Governador quando houver indicação de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme disposto no artigo 39, § 5º.



Ora, se a atribuição legal do Técnico de Controle Externo do TCE-RJ, de menor complexidade e responsabilidade, é prestar **apoio técnico ao controle externo** e realizar atividades administrativas, a função gratificada de dirigente máximo do órgão de fiscalização jamais poderia ser ocupada por esse agente.

Os atos de fiscalização na esfera de controle externo constituem atividades exclusivas de Estado que devem ser realizadas por agentes legalmente competentes, ou seja, servidores concursados especificamente para o exercício de determinadas atribuições, de acordo com a complexidade e responsabilidade definidas em lei. Essa não constitui garantia apenas para os gestores, mas para toda sociedade.

O processo nº 0031996-282011.8.19.0001, que discute no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a anulação de ato do TCE-RJ, é um dos casos concretos de questionamento judicial de procedimentos de fiscalização comprometidos pelo desvio de função. A ação questiona a qualificação técnica, atribuições e formação técnica dos servidores envolvidos e também da Secretária-Geral de Controle Externo à época dos fatos.

Esse também é o entendimento que o representante da Advocacia-Geral da União (AGU) expressou durante sustentação oral no Plenário do Tribunal de Contas da União na apreciação do processo administrativo TC nº 010.357/2011-4, em que a ANTC atuou para evitar a legitimação de **desvios de função** no Órgão de Instrução do TCU. Eis a notícia publicada na página eletrônica oficial da AGU²:

² http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/302568

“AGU assegura validade de decisão do TCU que evita desvio de função de servidores do próprio Tribunal



Abritta também alertou os ministros para os riscos que o próprio TCU correria caso permitisse aos ATAs desempenhar as mesmas funções que os auditores da área de controle externo. “Não existe óbice à mobilidade, desde que não caracterize desvio de função. **Os senhores sabem os problemas causados para a Administração quando ocorre um desvio de função, porque os atos passam a ser questionados judicialmente**”, afirmou o diretor do DEAEEX, **mostrando que fiscalizações realizadas por servidores do TCU que não foram aprovados em concurso específico para a atividade seriam muito vulneráveis do ponto de vista jurídico**”(grifei).

A pressão interna para acomodar desvios de função não ocorre apenas nos Tribunais de Contas dos Estados, existindo também no Tribunal de Contas da União, conforme se verifica da manifestação do representante da Advocacia-Geral da União em sessão plenária do TCU, ocasião em que o Advogado da União fez um alerta direto aos Ministros no seguinte sentido: “***Os senhores sabem os problemas causados para Administração quando ocorre um desvio de função, porque os atos passam a ser questionados judicialmente, ... mostrando que fiscalizações realizadas por servidores do TCU que não foram aprovados em concurso específico para a atividade seriam muito vulneráveis do ponto de vista jurídico***”.

Esse entendimento encontra respaldo na Manifestação do Advogado-Geral da União e no Parecer do Procurador-Geral da República, autor da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.128 ajuizada em atenção ao pedido da ANTC para que fosse questionada a lei estadual que desfigura os pressupostos exigidos para a garantia do devido processo legal na esfera de controle externo.

Ao admitir a ANTC na ADI nº 5.128, o Ministro MARCO AURÉLIO MELLO fundamenta no mesmo sentido (peça eletrônica 40):

“A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) postula a admissão, na qualidade de terceiro, no processo em referência, no qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 232/2013, que implicou a reestruturação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, transformando o cargo de Técnico de Controle Externo em Analista de Controle Externo I e modificando as exigências para a investidura.

Aduz estar investida de representatividade, por se tratar de associação integrada por titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo, e por objetivar, dentre outros temas, à defesa do concurso público como única forma de ingresso no cargo de Auditor de Controle Externo.

2. Versando o tema de fundo questão relativa à **reestruturação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Sergipe, alcançando, de forma direta, a respectiva estrutura organizacional e os direitos subjetivos dos gestores de órgãos e entidades da administração pública, surge a conveniência de ouvir a requerente.**

3. Admito-a no processo, vindo a recebê-lo no estágio em que se encontra” (grifei)

Como se verifica, a forma como o órgão de fiscalização - que constitui o Corpo Instrutivo - é organizado interfere, **de forma direta**, em direitos subjetivos dos gestores de órgãos e entidades da administração pública, razão pela qual não se pode admitir **desvio de função no planejamento, coordenação, supervisão e execução dos procedimentos fiscalizatórios**, sob pena de nulidade.

Oportuno visitar o Voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA proferido no Mandado de Segurança nº 26.955, por meio do qual assenta que “*por definição legal, cargo público é ‘conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor’*”, e só se cria, extingue ou modifica cargo público por lei.

Segue a Ministra com transcrição de sua obra, no sentido de que “*as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas correspondem ao conjunto das atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titula*” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 232-234).

É a Constituição da República que, em duas passagens, elege a complexidade e a responsabilidade de cada cargo como elementos fundamentais para a estruturação do quadro de pessoal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a **natureza e a complexidade** do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o **grau de responsabilidade e a complexidade** dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

III - as peculiaridades dos cargos” (grifei)

E **não** é atribuição legal do cargo de Técnico de Controle Externo do TCE-RJ elaborar o parecer prévio sobre as contas do Governador, não sendo, por consequência, competente legalmente para deconstituir a proposta de parecer prévio elaborado pelos Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo que integram o Corpo Instrutivo, uma vez que tal função é de complexidade e responsabilidade infinitamente superiores em relação aquelas para as quais o Técnico de Controle Externo – atual Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RJ - prestou concurso público específico, de complexidade e responsabilidade menores (de nível médio).

O STF tem entendimento consolidado de que o exercício de atribuições técnicas e operacionais do órgão de controle interno não é compatível com a confiança pessoal da autoridade pública. Requer, segundo o STF, uma carreira estruturada em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa (precedentes ADIs 3.602/GO e 4125).

Oram se uma das missões institucionais dos órgãos de fiscalização do sistema de controle interno é apoiar o controle externo, não se pode admitir que a organização do órgão de fiscalização dos Tribunais de Contas seja aquém do padrão mínimo que o STF exige do controle interno, sob pena de se instaurar enorme crise de legitimidade entre as instituições de controle da Administração Pública.

Há estudos que apontam a necessidade de adotar nomenclatura mais adequada para as funções, que no caso de agentes de Estado deve ser ‘gratificada’ e não ‘de confiança’, uma vez que tais agentes devem atuar para defender o cumprimento das Constituições e das leis, ainda que isso desagrade autoridades várias.

É dever do dirigente máximo do órgão de fiscalização honrar o compromisso com a defesa da **independência funcional** dos Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo incumbidos da titularidade das atividades finalísticas e indissociáveis referentes ao **planejamento, coordenação, supervisão e execução de**



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

auditoria, inspeção, instruções processuais com a emissão dos pareceres sobre as contas e demais procedimentos fiscalizatórios na esfera de controle externo.

Nesse sentido, a ANTC roga aos nobres Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que defendam que as atividades de coordenação, supervisão e direção das fiscalizações sejam conduzidas pelos Analistas de Controle Externo-Área de Controle Externo do TCE-RJ, de forma a evitar crise de legitimidade em função de desvios e questionamentos judiciais.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Lucieni Pereira'.

LUCIENI PEREIRA

Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União
Presidente da ANTC
Diretora da CNSP